

HURI-AGE

Red Tiempo de los Derechos



Papeles el tiempo de los derechos

MIGRACIONES FORZADAS: EL REFUGIADO CLIMÁTICO Y LA PROTECCIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS

Micheli Piucco
Clovis Gorczewski
Micheli Capuano Irigaray
Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Palabras Clave: Migraciones Forzadas, Refugiado Climático, Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

Key Words: Forced Migration, Climate Refugee, International Human Rights Law.

Número: 4 Año: 2022

ISSN: 1989-8797

Comité Evaluador de los Working Papers “El Tiempo de los Derechos”

María José Añón (Universidad de Valencia)
María del Carmen Barranco (Universidad Carlos III)
María José Bernuz (Universidad de Zaragoza)
Rafael de Asís (Universidad Carlos III)
Eusebio Fernández (Universidad Carlos III)
Andrés García Inda (Universidad de Zaragoza)
Cristina García Pascual (Universidad de Valencia)
Isabel Garrido (Universidad de Alcalá)
María José González Ordovás (Universidad de Zaragoza)
Jesús Ignacio Martínez García (Universidad of Cantabria)
Antonio E Pérez Luño (Universidad de Sevilla)
Miguel Revenga (Universidad de Cádiz)
Maria Eugenia Rodríguez Palop (Universidad Carlos III)
Eduardo Ruiz Vieytez (Universidad de Deusto)
Jaume Saura (Instituto de Derechos Humanos de Cataluña)

Migrações forçadas: o refugiado climático e a proteção do direito internacional dos direitos humanos

Migraciones forzadas: el refugiado climático y la protección del derecho internacional de los derechos humanos

Micheli Piucco¹

Clovis Gorczewski²

Micheli Capuano Irigaray³

Desde a manifestação do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sobre o caso de Ioane Teitota, de Kiribati, iniciou-se no direito internacional a discussão sobre um possível avanço no que tange os direitos humanos e a proteção aos refugiados.

Argumenta-se pela existência de uma nova modalidade de refúgio, o advindo de questões climáticas, no qual as pessoas deslocam-se de seus países de origem em decorrência de mudanças climáticas e de desastres naturais, buscando proteção em outros Estados. Destaca-se que ao ser considerado como refugiado, os indivíduos possuem diversos direitos protegidos como, em regra, a impossibilidade de deportação a qualquer país em que seja inserido em situação de risco ou de possível violação aos seus direitos.

O objetivo do presente trabalho é analisar essa nova modalidade de refúgio, advindo de questões climáticas, além das normativas internacionais sobre o tema e destacar-se a importância do direito internacional dos direitos humanos para a proteção e promoção dos direitos dos migrantes, especialmente dos refugiados.

Considerando as mudanças climáticas que o planeta tem sido acometido com o passar dos anos, diversas abordagens sobre o tema têm sido debatidas a nível internacional e nacional, com destaque a proteção dos direitos decorrentes do meio ambiente e das catástrofes que a eles são relacionadas. Nos últimos anos, a figura da migração, voluntária e forçada, vem recebendo destaque em decorrência do aumento significativo de migração em todo o mundo. Entretanto, a figura do

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior. Mestra em Direito. Especialista em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional. Professora na Universidade de Passo Fundo-RS. Advogada. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com.

² Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogado. E-mail: clovisg@unisc.br.

³ Pós-doutoranda e Doutora em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, integrante do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo, possui Especialização em Direito Civil e Direito Constitucional e Ambiental, pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP. Advogada. E-mail: capgaray@gmail.com.

refugiado climático também passou a ser um tema com destacada importância por englobar dois importantes temas contemporâneos: a migração e as catástrofes ambientais.

Nesse sentido, destaca-se que o refugiado configura-se por ser um migrante que de forma forçada se desloca de seu país para outro por estar sendo perseguido ou em decorrência de múltiplas violações de direitos humanos. Assim, o refugiado busca ao cruzar fronteiras a proteção de outro Estado (ACNUR, 1951).

No direito internacional destaca-se, dentre as normativas sobre o tema, a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual foi adotada no ano de 1951, o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados e, no Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, a Declaração de Cartagena. As práticas sobre o tema também são abordadas de formas diversas pelos Estados em âmbito nacional (ACNUR, 1951; ACNUR, 1967; ACNUR, 1984).

Destaca-se que quanto ao tema, possui relevância a diferenciação e a caracterização do migrante ou refugiado. Sobre o assunto, determinado nas normativas internacionais e nacionais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, destaca que:

Los **migrantes** eligen trasladarse no a causa de una amenaza directa de persecución o muerte, sino principalmente para mejorar sus vidas al encontrar trabajo o por educación, reunificación familiar, o por otras razones. A diferencia de los refugiados, quienes no pueden volver a su país de forma segura, los migrantes continúan recibiendo la protección de su gobierno (ACNUR, 2016).

Assim, refugiado é toda a pessoa que desloca-se de seu país por não ter a possibilidade ou condições de viver. Como refugiados, consideram-se, por exemplo, migrações decorrentes de múltiplas violações de direitos humanos por questões econômicas e sociais e/ou por conflitos internos⁴.

Quanto ao refugiado climático, este é considerado como o migrante que se desloca, por necessidade imperiosa, por estar sofrendo risco ou violação aos seus direitos em decorrência de mudanças climáticas como o aumento do nível do mar, escassez de água potável, solo árido, ou seja, migram em decorrência de situações que os obrigam a cruzarem as fronteiras (UNHCR, 2022).

Considerando a gravidade do refúgio, na qual o migrante não pode regressar ao seu país de origem em decorrência de múltiplas violações de direitos humanos e/ou perseguição, no direito internacional utiliza-se de principiologias que impossibilitam o envio do refugiado para essas condições de perigo. Destaca-se como principal normativa o princípio da não-devolução, *non-*

⁴ Destaca-se que nessas condições, a exemplo do Brasil, tem-se reconhecido o caso de venezuelanos, afegãos, cubanos, entre outras nacionalidades.

refoulement, o qual impossibilita a devolução do refugiado a país no qual seus direitos possam ser violados (ACNUR, 1951).

O princípio da não-devolução disposto no art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, é a “pedra angular” do direito internacional dos refugiados e sua consequente proteção. Dispõe o mencionado dispositivo:

Artículo 33. -- Prohibición de expulsión y de devolución ("refoulement")

1. Ningún Estado Contratante podrá, por expulsión o devolución, poner en modo alguno a un refugiado en las fronteras de los territorios donde su vida o su libertad peligre por causa de su raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social, o de sus opiniones políticas. 2. Sin embargo, no podrá invocar los beneficios de la presente disposición el refugiado que sea considerado, por razones fundadas, como un peligro para la seguridad del país donde se encuentra, o que, habiendo sido objeto de una condena definitiva por un delito particularmente grave, constituya una amenaza para la comunidad de tal país (ACNUR, 1951).

Esse princípio proíbe a devolução do refugiado ao país de origem ou para outro país no qual possa sofrer risco. O princípio do *non-refoulement* é norma integrante do direito internacional consuetudinário e, além disso, considerado como norma de *jus cogens* (PAULA, 2006, p. 54).

Diante disso, em decisão histórica sobre o tema, o Comitê de Direitos Humanos da ONU considerou que as pessoas que precisam sair de seus países em decorrência de mudanças climáticas não poderão ser devolvidas quando seus direitos estiverem em perigo ou em risco, reiterando o entendimento quanto ao tema do refúgio. Entretanto, representou uma nova possibilidade quando da análise do caso de Ioane Teitiota x Nova Zelândia (COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, 2020).

No caso em comento Ioane e sua família tiveram seus pedidos de refúgio negados pela Nova Zelândia e recorreram ao direito internacional. A justificativa do pedido decorreu de que Kiribati tornou-se um país inabitável em decorrência do aumento do nível do mar, especialmente (COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, 2020).

A decisão do Comitê destacou que a crise climática repentina ou de evolução lenta podem colocar em risco o direito à vida de diversas pessoas que passarão a buscar além de suas fronteiras proteção e que está é devida pelos Estados quando a devolução represente risco à efetivação dos direitos, no caso em comento, dos migrantes (COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, 2020).

Destaca-se que sobre o tema o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe em seus artigos 6 e 7 sobre os riscos à vida e a ameaça de tratamento desumano, degradante e cruel como prática que violam os direitos consagrados na norma internacional (OAS, 1966). Assim, as mudanças climáticas a partir do momento em que colocam em risco eminente à vida ou outros direitos humanos passam a violar o direito internacional e como consequência merecem a devida proteção.

Sobre as mudanças climáticas destaca-se que são consideradas pela ONU como “transformação a longo prazo nos padrões de temperatura e clima”, podendo ser naturais ou por atividades humanas, sendo estas as principais causadoras e impulsionadoras das mudanças climáticas e decorrendo de diversas formas (ONU BRASIL, 2022).

Destaca-se ademais que o tema das mudanças climáticas está intrinsecamente relacionado com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Especial destaque ao ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima, com o objetivo principal de adotar medidas urgentes como forma de combater as mudanças climáticas e os impactos por elas gerados (ONU ODS, 2022).

Relacionando ao tema da migração, esta também possui papel de destaque na Agenda 2030 especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 1 a 8, 11 e 16, respectivamente a erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água portátil e saneamento, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, cidades e comunidades sustentáveis e paz, justiça e instituições eficazes (ONU ODS, 2022).

Assim, busca-se por meio dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável a inclusão dos refugiados e demonstrar como são essenciais nesse processo de avanço social. A Resolução da ONU sobre o tema, evidenciou a necessidade de empoderamento das pessoas vulneráveis, dentre elas os refugiados, pessoas que possuem grande relevância no desenvolvimento dos países de origem, trânsito e destino (ONU BRASIL, 2015, p. 08-10).

Além disso, a Assembleia Geral da ONU aprovou neste ano a Resolução 76/300 na qual declara que todas as pessoas possuem o direito a um meio ambiente limpo e saudável, considerando como um direito humano e pelo qual todos os 193 Estados membros da Organização deverão intensificar os esforços para que seja garantido a todas as pessoas (UNEP, 2022).

Destaca-se importância das pesquisas relacionadas à população migrante e refugiada em todo o planeta, pois migrar é um direito de todos. Além disso, quando abordamos o tema das mudanças climáticas é salutar destacar que a médio e longo prazo as migrações devem intensificarem-se, demonstrando que voltar para o país de origem deixará de ser opção quando não há formas de sobrevivência nesse país.

Os refugiados, quando presente os motivos que caracterizam o refúgio, inclusive por questões climáticas devem ser protegidos pelos Estados que devem de forma cooperativa auxiliar no acolhimento dos migrantes e garantir a efetividade dos direitos, independentemente do país em que se encontrem.

Referências:

ACNUR. **¿Refugiado? o ¿Migrante? ¿Cuál es el término correcto?** 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/noticias/noticia/2016/7/5b9008e74/refugiado-o-migrante-cual-es-el-termino-correcto.html>>. Acesso em: 07 set. 2022.

ACNUR. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

ACNUR. **Convención sobre el Estatuto de los Refugiados. 1951**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/5b0766944.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2022.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1984 Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS. **Dictamen aprobado por el Comité a tenor del artículo 5, párrafo 4, del Protocolo Facultativo, respecto de la comunicación núm. 2728/2016**. ONU. Disponível em: <<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsjvfi%2FmXyyUMRGqAMBUPEmGiVv115ueyf40YfsDu0dWPNeCUJ8BFsuJTBrGSwpYwC9sLbctmSwDFIOr5%2FnW7Q%3D%3D>>. Acesso em: 07 set. 2022.

OAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%20C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2022.

ONU BRASIL. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiL5vL7vIL6AhWF44UKHeFTCO0QFnoECB4QAQ&url=https%3A%2F%2Fbrasil.un.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2F2020-09%2Fagenda2030-pt-br.pdf&usq=AOvVaw0eeMoPZLCL_-TGIOMICzH9>. Acesso em: 07 set. 2022.

ONU BRASIL. **O que são as mudanças climáticas?** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-sao-mudancas-climaticas>>. Acesso em: 07 set. 2022.

ONU ODS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/objetivos-de-desarrollo-sostenible/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados**. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2022.

UNEP. **Momento histórico: ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/momento-historico-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um>>. Acesso em: 07 set. 2022.

UNHCR. **Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática dá sinal de alerta, diz ACNUR.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/24/decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica-da-sinal-de-alerta-diz-acnur/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

UNHCR. **Sentencia histórica sobre el caso Teitiota: desplazamientos forzados por em cambio climático.** 2022. Disponível em: <<https://eacnur.org/es/actualidad/noticias/emergencias/sentencia-teitiota-desplazamientos-forzados-cambio-climatico>>. Acesso em: 07 set. 2022.

UNO ENVIRONMENT PROGRAMME. **Momento histórico: ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano.** Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/momento-historico-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um>>. Acesso em: 07 set. 2022.